

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º
002/2026**

FEITO:	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM FINALIDADE DE IMPLEMENTAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICA, JURÍDICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS NO TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001, CONFORME CONDIÇÕES, PRAZOS, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.
PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.970/2025
IMPUGNANTE:	LUCAS PASTORE LAPORTE DE SOUZA

LUCAS PASTORE LAPORTE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 196.695, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 143.419.527-90

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O cidadão apresentou sua impugnação ao edital através do e-mail licitacao.paraty@hotmail.com, recebida no dia 29 de setembro de 2026.

II – DOS REQUERIMENTOS DO IMPUGNANTE:

A divulgação integral do Termo de Referência (Anexo I) e de todos os seus anexos (planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, critérios de pontuação técnica e fórmula da Nota Final) no PNCP e no sítio oficial, sem necessidade de cadastro, nos termos do art. 25, § 3º; a fixação de prazo de, no mínimo, 35 dias úteis contados da republicação, com termo final único e inequívoco para envio de propostas; a previsão, no Edital, da banca julgadora (art. 37, II), dos quesitos, pontuações e pesos da proposta técnica, com observância da proporção de 70% (art. 37, §2º), e a correção do item 7.5; a definição clara da ordem das fases e, se mantida a inversão, a juntada do ato motivado exigido pelo art. 17, § 1º; a admissão da participação de consórcios e cooperativas ou, alternativamente, a juntada da justificativa exigida pelos arts. 15 e 16, eliminando as contradições apontadas; a fixação objetiva dos índices contábeis e do percentual exato de patrimônio líquido mínimo, com justificativa no processo (art. 69), ou a exclusão do Anexo V; a supressão da exigência de número mínimo de atestados e a definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos (art. 67, §§ 1º e 2º), bem como a indicação dos conselhos profissionais exigidos e a exclusão ou esclarecimento do Anexo XII; a correção do item 12.1, assegurando ao contratado a escolha da modalidade de garantia (art. 96, § 1º), e a fixação do prazo mínimo

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026

de 1 mês para o seguro-garantia (art. 96, § 3º); o preenchimento do índice de reajuste, com data-base vinculada ao orçamento estimado (art. 25, § 7º), e a exclusão dos itens 17 e 17.1 do Anexo III; a limitação das multas diárias ao teto do art. 156, § 3º; a revisão integral do Edital e da minuta de contrato para eliminação das referências estranhas ao certame listadas no tópico III.11;

III – DAS CONCLUSÕES DO PARECER:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, recebida em 29/09/2026, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, cuja identificação está assegurada pela assinatura eletrônica qualificada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital, e, quanto ao mérito, pelas seguintes conclusões e providências correspondentes às onze teses impugnadas:

- i) Divulgação do Termo de Referência — IMPROCEDÊNCIA CONDICIONADA: certificar a disponibilização integral e livre do TR consolidado REV02, dos Anexos 1 e 2, da planilha e do cronograma no PNCP e no sítio oficial desde 24/09/2026. Comprovada a divulgação, rejeitar a tese; caso contrário, acolhê-la e promover nova divulgação integral. Rejeitar o argumento relativo à proporção de 70%, atendida no Anexo 1.
- ii) Prazo e termo final — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a alegação de prazo insuficiente, ressalvada a confirmação da divulgação integral em 24/09/2026 e do calendário de expediente aplicável. Uniformizar as datas de início e encerramento do recebimento de propostas na capa, no item 4.2 e no PNCP.
- iii) Banca e critérios objetivos — ACOLHIMENTO: designar banca técnica com pelo menos três integrantes que atendam ao art. 37, § 1º; distinguir suas atribuições das competências da comissão de contratação; estabelecer critérios objetivos de gradação técnica e fórmula da nota de preço; e corrigir os itens 8.3.1, 7.5 e 7.3, conforme os arts. 5º, 36 e 37.
- iv) Inversão de fases — ACOLHIMENTO: adotar o rito ordinário ou apresentar ato motivado que demonstre os benefícios da inversão, nos termos do art. 17, § 1º. Harmonizar os itens 4.1, 4.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8.2.1
- v) Consórcios e cooperativas — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a alegação de inexistência de justificativa para vedar consórcios, pois o documento consta dos autos, exigindo sua complementação técnica e de mercado ou a admissão dessa participação. Excluir a vedação genérica às cooperativas, aplicar o art. 16 e harmonizar os dispositivos contraditórios, corrigindo a referência a “Pregão”.
- vi) Qualificação econômico-financeira — ACOLHIMENTO: definir índices objetivos e justificados, adequar o Anexo V e substituir a referência genérica à “boa situação financeira”. Fixar percentual certo de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% e fundamentado, ou excluir a exigência facultativa.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026

- vii) Qualificação técnica — ACOLHIMENTO PARCIAL: excluir o número mínimo de atestados, admitindo o somatório, e retirar a exigência de alvará do Anexo XII. Definir as parcelas objeto de comprovação e harmonizar o item 15.17.1. Os quantitativos mínimos são facultativos; se exigidos, devem ser objetivos e limitados a 50% das parcelas selecionadas. Esclarecer o conselho profissional e os sujeitos obrigados ao registro, preservada a licitude da exigência.
- viii) Garantia contratual — ACOLHIMENTO: assegurar a escolha entre as modalidades do art. 96, § 1º, e prever prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para o seguro-garantia, conforme o § 3º. Harmonizar os itens 11.2, 11.4.1, 12.1, 12.2 e 12.7 e a Cláusula Décima Segunda.
- ix) Reajuste — ACOLHIMENTO: preencher o índice, com justificativa técnica e database vinculada ao orçamento estimado, conforme os arts. 25, § 7º, e 92, V. Excluir o item 17 do Anexo III e excluir ou reformular o item 17.1, vedando compensação automática e admitindo apenas o afastamento de duplicidade tecnicamente comprovada, preservado o equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 124, II, “d”).
- x) Multas — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a aplicação automática do teto do art. 156, § 3º, a todas as multas moratórias. Revisar a Cláusula Vigésima Primeira para distinguir as modalidades, definir bases, termos e limites de incidência, disciplinar a cumulação e observar os limites legais das multas compensatórias.
- xi) Reaproveitamento de minutas — ACOLHIMENTO: promover revisão consolidada do edital, do termo de referência e das minutas, com correção das referências estranhas ao objeto, dos prazos, dos campos em branco, dos órgãos mencionados, das nomenclaturas e das obrigações contraditórias ou incompatíveis. Deverá ser adotado regime único e coerente de execução e medição. Como as correções acolhidas afetam a formulação das propostas, impõe-se a republicação integral do instrumento convocatório, a reabertura do prazo legal de 35 (trinta e cinco) dias úteis e a designação de nova data para a sessão pública.

Paraty, 15 de outubro de 2026.

Márcio Alves Cananéa
Pregoeiro



Parecer nº 398/2026

FlowDocs nº 30.970/2025

Órgão assessorado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 — REURB-S Bairro Condado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ONZE TESES. CONHECIMENTO. 1ª TESE: IMPROCEDÊNCIA CONDICIONADA. 2ª, 5ª, 7ª E 10ª TESES: ACOLHIMENTO PARCIAL. 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª E 11ª TESES: ACOLHIMENTO. CORREÇÕES QUE AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REVISÃO CONSOLIDADA, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO LEGAL.

1

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ato convocatório da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, instaurada no Processo Administrativo nº 30.970/2025, encaminhada a esta Procuradoria-Geral pelo Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração por meio do Andamento nº 209, de 30 de setembro de 2026.

O objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos com finalidade de implementar a Regularização Fundiária Urbana — REURB, mediante medidas urbanísticas, jurídicas, ambientais e sociais, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018 e da Lei Federal nº 10.257/2001, na modalidade REURB-S, incidente sobre o Bairro Condado, com estimativa de 500 domicílios/lotes e área estimada de 556.500,00 m². O prazo de execução é de 12 (doze) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço. A contratação é custeada pelo Termo de Compromisso nº 967609/2024, firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Novo PAC.

O valor global máximo estimado é de R\$ 1.040.093,60 (um milhão, quarenta mil, noventa e três reais e sessenta centavos), conforme a capa e o item 2.2 do Edital, o Termo de Referência e o registro no Portal Nacional de Contratações Públicas. O critério de julgamento é o de técnica e preço; o modo de disputa é fechado; a licitação é processada na forma eletrônica, pelo Sistema de Contabilidade Pública Integrado — FIORILLI. O Edital invoca, como normas de regência, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 033/2023.





Quanto ao histórico, registra-se, em ordem cronológica: (i) o Parecer PGM nº 027/2026, de 23/01/2026, apreciou a fase preparatória e devolveu os autos para saneamento obrigatório; (ii) publicado o edital, a empresa SYFRA Consultoria e Assessoria apresentou impugnação em 19/03/2026, apreciada pelo Parecer PGM nº 097/2026, de 23/03/2026, que opinou por seu acolhimento; (iii) a empresa ARKTO Estúdio Arquitetura Urbanismo Ltda. formulou pedidos de esclarecimento, apreciados pelos Despachos PGM nº 066/2026, de 23/03/2026, e nº 129/2026, de 15/05/2026; (iv) a sessão originalmente designada para 24/03/2026 foi adiada *sine die*; (v) a SEHAB PARATY apresentou Manifestação Técnica em 16/06/2026, propondo a supressão de critérios de pontuação técnica e de exigências formais; (vi) o Despacho PGM nº 181/2026, de 06/07/2026, consolidou as pendências e recomendou a republicação integral do Edital e do Termo de Referência, em versão única e autossuficiente, com prazo integral de 35 dias úteis; (vii) em 21/08/2026, a SEHAB encaminhou Termo de Referência retificado (versões REV01 e, posteriormente, REV02).

Do cotejo entre o Despacho PGM nº 181/2026 e o Termo de Referência consolidado (REV02) juntado aos autos, verifica-se que foram efetivamente saneados: (i) o Ponto 6 daquela consolidação, ali registrado como pendente, relativo aos marcos de pagamento incompatíveis com o objeto — os itens 9.3 a 9.7 do Termo de Referência passaram a vincular o pagamento exclusivamente aos Produtos 01 a 06 do cronograma físico-financeiro do item 10, não remanescendo referência a projeto de infraestrutura viária, terraplenagem, drenagem ou pavimentação; (ii) o Ponto 7, relativo à divergência de denominação do bairro, uniformizada como "Bairro Condado"; e (iii) a divergência de valor estimado apontada no Parecer PGM nº 027/2026 (R\$ 634.691,32 ante R\$ 1.040.093,60), figurando atualmente o valor de R\$ 1.040.093,60 na capa e no item 2.2 do Edital, no Termo de Referência e no registro do PNCP. Registra-se o saneamento para que a decisão sobre a impugnação não desconsidere as providências já adotadas pela Administração.

Quanto à divulgação, consta dos autos: Edital datado de 23/09/2026, subscrito pela Secretária de Administração; Aviso de Nova Data do Edital, de 23/09/2026, publicado no Paço Municipal e no sítio eletrônico oficial em 24/09/2026, designando a sessão pública para 17/11/2026, às 10h00; e extrato do Portal Nacional de Contratações Públicas registrando "Data de divulgação no PNCP: 24/09/2026", "Data de início de recebimento de propostas: 24/09/2026 08:30" e "Data fim de recebimento de propostas: 16/11/2026 23:59". A capa do Edital, por sua vez, indica recebimento de propostas "a partir do dia 25/09/2026 até as 23h59m do dia 16/11/2026".

A impugnação foi subscrita por Lucas Pastore Laporte de Souza, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.695, em nome próprio, na condição de pessoa física, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.3 do Edital. A peça foi assinada eletronicamente em 29/09/2026. A impressão do e-mail juntada aos autos registra o envio e o recebimento no endereço licitacao.paraty@hotmail.com em 29/09/2026, às 21h34, tendo o Departamento de Licitações encaminhado a documentação à Procuradoria em 30/09/2026.

As teses deduzidas, na ordem da peça, são:

1ª — ausência de publicação do Termo de Referência (Anexo I), em violação ao art. 25, § 3º, com o argumento subsidiário de impossibilidade de verificação da proporção de 70% de valoração técnica (art. 37, § 2º);

2ª — descumprimento do prazo mínimo de 35 dias úteis (art. 55, IV) e contradição interna quanto ao termo final para envio das propostas;





3ª — ausência de banca julgadora e de critérios objetivos de pontuação da proposta técnica (art. 37, c/c arts. 5º e 33);

4ª — inversão de fases sem motivação e com regras contraditórias (art. 17, § 1º);

5ª — contradições e vedações imotivadas quanto a consórcios e cooperativas (arts. 15, 16 e 9º, I, "a");

6ª — qualificação econômico-financeira indeterminada (art. 69, caput e § 4º);

7ª — qualificação técnica restritiva e indefinida (art. 67, §§ 1º e 2º), em quatro pontos: número mínimo de atestados; parcelas de maior relevância e quantitativos; registro profissional genérico; e exigência de alvará de funcionamento no Anexo XII;

8ª — garantia contratual em desacordo com o art. 96, §§ 1º e 3º;

9ª — reajuste com índice em branco, data-base contrária à lei e renúncia prévia ao reequilíbrio (arts. 25, § 7º, 92, V, e 124, II, "d");

10ª — multas diárias sem teto (art. 156, § 3º);

11ª — vícios decorrentes de reaproveitamento de minutas de outros certames.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A — DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.3 do Edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, independentemente de interesse econômico direto ou da condição de licitante. O impugnante, pessoa física qualificada nos autos, possui, portanto, legitimidade ativa.

Embora não tenham sido juntadas, em separado, as cópias do documento de identidade e do CPF exigidas pelo item 14.3.1, a peça está assinada eletronicamente com certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, contendo o nome e a identificação do signatário. Considera-se, assim, materialmente atendida a finalidade de identificação do autor, observada a presunção prevista no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Eventual complementação documental poderá ser realizada por diligência saneadora, à luz do formalismo moderado, sem impedir o exame do mérito. De todo modo, eventual irregularidade formal não afasta o dever da Administração de corrigir ilegalidades identificadas no edital.





A impugnação também é tempestiva. Para a sessão designada para 17/11/2026, o prazo de apresentação previsto no art. 164, caput, encerra-se em 12/11/2026. Conforme impressão do e-mail juntada aos autos, a peça foi recebida em 29/09/2026, às 21h34, com ampla antecedência.

Quanto à resposta, o art. 164, parágrafo único, e o item 14.4 do Edital estabelecem prazo de até três dias úteis do recebimento, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, conforme também orienta o Manual do TCU¹. Excluído o dia do recebimento, o prazo encerrou-se em 02/10/2026, ressalvada eventual regra administrativa específica sobre mensagens recebidas fora do expediente, a ser certificada pela Comissão. Cabe, portanto, providenciar imediatamente a divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e no sistema do certame, conforme os itens 14.6 e 14.7 do Edital.

II.B — DA 1ª TESE: DIVULGAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

O impugnante sustenta que o Anexo I não contém o Termo de Referência e condiciona sua obtenção à entrega de mídia no Departamento de Licitações, impedindo o conhecimento dos critérios de avaliação. Requer a divulgação integral do documento e de seus anexos no PNCP e no sítio oficial, sem cadastro. Subsidiariamente, questiona a observância da valoração técnica de 70% prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Os arts. 25, § 3º, e 54, caput, exigem a divulgação integral do edital e de seus anexos, desde a publicação, com acesso eletrônico livre, sem registro ou identificação. A divulgação adicional no sítio do Município, prevista no art. 54, § 2º, não substitui a publicação no PNCP. O Manual do TCU reafirma essas exigências e aponta a ausência dos anexos como risco à publicidade e à competitividade². No mesmo sentido, o Acórdão 2361/2018 — Plenário considera ilegal condicionar o acesso a documentos técnicos a requerimento prévio, entendimento compatível com o regime vigente³.

O Anexo I, contudo, também prevê a disponibilização do Termo de Referência em arquivo separado no sítio municipal. A alternativa presencial não configura irregularidade se o acesso eletrônico livre foi assegurado desde a divulgação do edital. Como o extrato do PNCP juntado aos autos exibe a aba “Arquivos”, mas não seu conteúdo, **a Comissão deverá certificar se o Termo de Referência consolidado REV02, seus Anexos 1 e 2, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro estavam disponíveis para download livre no PNCP e no sítio oficial desde 24/09/2026**. Comprovada a disponibilização, a tese será improcedente; ausente a comprovação, deverá ser acolhida, com nova divulgação integral. Recomenda-se, por clareza, substituir a referência à entrega de mídia pelos endereços eletrônicos oficiais.

As remissões do item 11.4.7 do Edital e da Cláusula Quarta da minuta ao Termo de Referência não constituem vícios autônomos: o item 6 define a equipe técnica mínima, e os itens 9.3

¹TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.1.1 — Impugnação e pedidos de esclarecimento. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.1 — Divulgação do edital. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.

³TCU. Acórdão 2361/2018 — Plenário, enunciado de jurisprudência selecionada reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.1. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.





a 9.7 disciplinam medição e pagamento, vinculados aos Produtos 01 a 06 do cronograma do item 10. Sua regularidade depende, portanto, da divulgação do documento referido. As remissões dos itens 8.2.2 e 8.3.1 serão examinadas na 3ª tese.

O argumento subsidiário também não procede. O Anexo 1 estabelece nota final composta por 70% da nota técnica e 30% da nota de preço, atendendo ao art. 37, § 2º. O valor estimado de R\$ 1.040.093,60 supera o limite atualizado de R\$ 392.952,63, fixado pelo Decreto nº 12.807/2025, sendo obrigatória a valoração técnica de 70%, formalmente observada⁴.

Opina-se pela improcedência da 1ª tese, condicionada à certificação da disponibilização eletrônica integral e tempestiva dos documentos; ausente essa comprovação, pelo acolhimento. Rejeita-se o argumento subsidiário relativo à proporção de 70%.

II.C — DA 2ª TESE: PRAZO MÍNIMO DE 35 DIAS ÚTEIS E TERMO FINAL DAS PROPOSTAS

O impugnante sustenta que, considerada a divulgação em 25/09/2026, o prazo até 16/11/2026 seria de apenas 34 dias úteis, inferior ao mínimo do art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021. Aponta também divergência entre a capa do Edital, que encerra o recebimento de propostas em 16/11/2026, às 23h59, e o item 4.2, que admite o envio até a abertura da sessão, em 17/11/2026, às 10h00. Requer a reabertura do prazo e a definição de termo final único.

A alegação de insuficiência do prazo não se confirma pelos documentos disponíveis. O extrato do PNCP registra a divulgação em **24/09/2026**, data coincidente com a publicação do Aviso de Nova Data. A referência da capa a 25/09/2026 corresponde ao início do recebimento das propostas, e não à divulgação do edital. Excluído o dia inicial e incluído o vencimento, conforme o art. 183, computam-se **35 dias úteis até 16/11/2026**, descontados os fins de semana e os feriados nacionais de 12/10 e 02/11.

Como o prazo foi atendido no limite mínimo, a Comissão deverá certificar a inexistência de feriados locais ou de outras suspensões do expediente que interfiram na contagem e confirmar a divulgação integral do edital e dos anexos no PNCP em 24/09/2026. Recomenda-se juntar o comprovante dessa divulgação e a certidão de publicação do aviso. Eventual divulgação posterior ou dia adicional sem expediente poderá alterar a conclusão. Também deve ser uniformizado o início do recebimento das propostas, registrado em 24/09/2026, às 08h30, no PNCP, e em 25/09/2026 na capa.

Quanto ao termo final, **a impugnação procede**. A capa e o PNCP encerram o recebimento em 16/11/2026, às 23h59, enquanto o item 4.2 o estende até a sessão de 17/11/2026, às 10h00. A divergência pode induzir o licitante a apresentar proposta após o encerramento do sistema, impondo-se a adoção de data e horário únicos no edital e na plataforma.

⁴TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 3.4.4 — Técnica e preço, nota referente ao art. 37, § 2º. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.





O Manual do TCU orienta que alterações capazes de comprometer a formulação das propostas exigem nova divulgação e reabertura dos prazos, conforme o art. 55, § 1º⁵. Os Acórdãos 2032/2021, 280/2024 e 911/2024 — Plenário reforçam essa exigência e sua vinculação à publicidade, à isonomia e à observância do edital⁶⁷. A republicação examinada ao final deste parecer deverá, portanto, harmonizar as datas e assegurar integralmente o prazo legal.

Opina-se pelo acolhimento parcial da 2ª tese, para uniformizar o termo final das propostas, rejeitando-se a alegação de prazo insuficiente, ressalvada a confirmação da divulgação integral em 24/09/2026 e do calendário de expediente aplicável.

II.D — DA 3ª TESE: BANCA JULGADORA E CRITÉRIOS OBJETIVOS DA PROPOSTA TÉCNICA

O impugnante questiona a ausência de previsão de banca técnica, de critérios objetivos de pontuação e de parâmetros de desclassificação, além da redação incompleta do item 7.5. Requer a definição da banca, dos quesitos, das pontuações e dos pesos, com correção do dispositivo.

O art. 36, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige fatores objetivos previamente definidos no edital. O art. 37, II e § 1º, determina que os quesitos qualitativos sejam avaliados por banca especificamente designada, com pelo menos três membros que atendam aos requisitos legais. O Manual do TCU reforça essas exigências e recomenda a máxima objetividade dos critérios e a fundamentação dos fatores de ponderação⁸.

O cotejo entre o Edital e o Termo de Referência consolidado confirma as seguintes falhas:

- a) **Banca técnica:** a Portaria nº 039/2026 institui Comissão Permanente de Contratação com seis membros, mas não lhe atribui expressamente a avaliação técnica. O Edital emprega indistintamente “Agente de Contratação/Comissão” e “Comissão Julgadora”, sem delimitar as competências;
- b) **Pontuação técnica:** o Anexo 1 prevê “Experiência da Equipe”, com peso de 80%, e “Metodologia Proposta”, com peso de 20%, sem critérios verificáveis de gradação das notas. O item 8.3.4 contempla desclassificação por vícios insanáveis e desconformidade técnica, mas não há nota mínima nem disciplina de eventual desclassificação por pontuação;
- c) **Nota de preço:** o item 8.2.2 contém frase incompleta, e o Termo de Referência não define a fórmula de cálculo. O item 8.3.3 prevê o recálculo de “NP” e “NF”, embora a primeira variável não esteja definida;

⁵TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.1 — Divulgação do edital. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁶TCU. Acórdão 2032/2021 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.1. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁷TCU. Acórdãos 280/2024 e 911/2024, ambos do Plenário, reproduzidos no Manual de Licitações e Contratos, item 5.1. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.

⁸TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 3.4.4 — Técnica e preço. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.





d) **Nota final:** o item 8.3.1 remete ao item 11 do Termo de Referência, intitulado “ANEXOS”, quando a fórmula consta do Anexo 1;

e) **Apresentação da proposta:** o item 7.5 não contém comando completo sobre a comprovação da experiência profissional, e o item 7.3 exige limite de páginas inexistente no documento referido, pendência já apontada no Despacho PGM nº 066/2026.

A ausência de gradação das notas técnicas e de fórmula da nota de preço impede o julgamento objetivo, pois exigiria a criação de parâmetros durante a avaliação. O TCU considera irregular a falta de critérios de gradação⁹, exige avaliações fundamentadas em relatório circunstanciado e critérios suficientemente detalhados¹⁰ e orienta a análise conjunta dos pesos e das faixas de pontuação, mediante simulações de resultados¹¹.

O Parecer PGM nº 097/2026 já recomendara matriz detalhada de pontuação. A posterior exclusão dos critérios “Inclusão Social”, “Inovação” e “Aerolevantamento Categoria A”, com redistribuição dos pesos, não resolveu a ausência de gradação dos dois critérios remanescentes.

Para executar a correção, o Edital deve distinguir a **comissão de contratação**, responsável pela condução do procedimento, da **banca técnica**, responsável pela avaliação dos quesitos qualitativos. Os integrantes da Comissão poderão compor a banca, desde que atendam ao art. 37, § 1º, mediante designação específica ou complementar, juntada aos autos e divulgada antes da avaliação. Não é necessária a reprodução nominal dos membros no Edital.

Opina-se pelo acolhimento da 3ª tese, para prever a banca técnica e delimitar suas competências; estabelecer critérios objetivos de gradação e disciplinar eventual nota mínima; definir a fórmula da nota de preço; corrigir as remissões dos itens 8.2.2, 8.3.1 e 8.3.3; completar o item 7.5; e definir ou excluir o limite de páginas do item 7.3, uniformizando a identificação do responsável pela condução do certame.

II.E — DA 4ª TESE: INVERSÃO DE FASES

O impugnante questiona a inversão de fases prevista no item 4.1, por ausência de ato motivado, e aponta contradições com os itens 4.2, 5.1.4 e 8.2.1. Requer a definição clara do procedimento e, se mantida a inversão, a juntada da justificativa exigida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 17 estabelece, como regra, o julgamento antes da habilitação. A inversão depende de dois requisitos cumulativos: previsão expressa no edital e ato motivado que explicita seus benefícios. O item 4.1 atende ao primeiro, mas **não foi localizado nos autos ato que justifique a inversão**. O Parecer PGM nº 027/2026 já recomendara o rito ordinário, sem que tenha sido apresentada

⁹TCU. Acórdão 769/2013 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 3.4.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁰TCU. Acórdão 1257/2023 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 3.4.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹¹TCU. Acórdão 607/2017 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 3.4.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.





motivação superveniente para solução diversa. Caso exista ato não digitalizado, deverá ser juntado; sua ausência não pode ser suprida por justificativa construída neste parecer.

Também há incoerência entre os dispositivos: o item 4.1 antecipa a habilitação; o item 4.2 exige o envio simultâneo dos documentos e das propostas; o item 5.1.4 posterga a regularidade fiscal para depois do julgamento, apenas quanto ao mais bem classificado; e o item 8.2.1 pressupõe prévia apuração das notas finais. O conjunto não esclarece a sequência dos atos nem o momento de apresentação e exame dos documentos, podendo gerar controvérsias na sessão.

Não foi confirmada orientação específica do Manual do TCU ou precedente sobre a motivação da inversão sob a Lei nº 14.133/2021. Aplica-se, contudo, o entendimento de que alterações editalícias capazes de afetar a formulação das propostas exigem republicação e reabertura dos prazos¹². A correção deverá também observar a delimitação das competências da comissão de contratação e da banca técnica, examinada na 3ª tese.

Opina-se pelo acolhimento da 4ª tese, para definir procedimento único e harmonizar os itens 4.1, 4.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8.2.1. Recomenda-se o rito ordinário, conforme o Parecer PGM nº 027/2026. Se mantida a inversão, deverá constar dos autos ato motivado da autoridade competente, com demonstração concreta dos benefícios e correspondente previsão editalícia.

8

II.F — DA 5ª TESE: CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS

O impugnante questiona a vedação à participação de consórcios e cooperativas, por ausência de justificativa e contradição com dispositivos que regulam sua participação. Requer a admissão dessas formas de organização ou a apresentação de motivação, com eliminação das inconsistências.

Quanto aos consórcios, não procede a alegação de inexistência de justificativa. Os autos contêm o documento “JUSTIFICATIVA — CONSÓRCIO — CONCORRÊNCIA 002-2026”, de 28/01/2026, atendendo à exigência de que a motivação integre o processo, e não necessariamente o Edital, conforme o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa, entretanto, requer complementação. A alegada fragmentação da responsabilidade deve ser confrontada com a responsabilidade solidária prevista no art. 15, V, e não há demonstração concreta de que empresas isoladas possam reunir as especialidades exigidas pelo objeto. A unidade demandante deverá fundamentar a restrição em elementos técnicos e de mercado e corrigir a referência indevida a “Pregão na forma Eletrônica”. Não demonstrada a necessidade da vedação, deverá ser admitida a participação consorciada.

Também procede a alegação de contradição entre o item 3.3.6.5, que proíbe consórcios, e os itens 4.2.1, 4.4, 5.1.10.12.6 e 5.1.10.12.7, que disciplinam sua habilitação. Esses dispositivos deverão ser suprimidos ou harmonizados, conforme a solução adotada.

Quanto às cooperativas, a vedação genérica não se sustenta. Não foi localizada justificativa para o item 3.3.6.8, que também contradiz o item 5.1.10.12.10. O art. 16 disciplina sua participação mediante requisitos específicos; o art. 9º, I, “a”, veda restrições indevidas à

¹²TCU. Acórdão 2032/2021 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.1. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital/>. Acesso em: 30 set. 2026.





competitividade, inclusive quanto às cooperativas; e o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 impede sua exclusão de licitações para serviços compreendidos no objeto social.

O Manual do TCU admite, como regra, essa participação e aponta como irregular seu impedimento sem justificativa plausível¹³. O Acórdão 2463/2019 — Primeira Câmara afasta a vedação fundada apenas na natureza do serviço¹⁴. No Acórdão 1587/2022 — Plenário, declaração de voto questionou a exclusão genérica baseada em suspeita de subordinação e pessoalidade, com encaminhamento para reavaliação da Súmula TCU nº 281¹⁵. Sem atribuir à declaração de voto força vinculante ou considerar automaticamente superada a súmula, a solução do caso deve observar a legislação vigente e a ausência de fundamento concreto para a restrição.

Opina-se pelo acolhimento parcial da 5ª tese, rejeitando-se expressamente a alegação de inexistência de justificativa para vedar consórcios, mas exigindo sua complementação ou, se não demonstrada a necessidade da restrição, a admissão dessa participação. Quanto às cooperativas, deverá ser excluída a vedação genérica e prevista a observância do art. 16. Em ambos os casos, deverão ser harmonizados os dispositivos contraditórios e corrigida a referência a “Pregão” na justificativa.

II.G — DA 6ª TESE: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O impugnante questiona a ausência de índices contábeis no Edital, embora o Anexo V exija declaração de contador sobre seu atendimento; a exigência de “boa situação financeira” sem parâmetros objetivos; e a previsão de patrimônio líquido mínimo “equivalente a até 10%” do valor estimado. Requer a definição dos critérios e do percentual, com justificativa, ou a exclusão do Anexo V.

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige aferição objetiva da aptidão econômica, mediante índices previstos no edital e justificados no processo. O § 4º permite exigir capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, mas esse limite deve ser convertido em **percentual certo**, previamente definido pela Administração.

As falhas apontadas estão presentes. O item 5.1.10.12.4 exige demonstrações que comprovem “boa situação financeira”, sem estabelecer índices ou critérios de avaliação. O Anexo V remete a índices inexistentes, tornando indeterminado o objeto da declaração contábil. O item 5.1.10.12.5, ao reproduzir “até 10%”, também não permite ao licitante conhecer o patrimônio líquido efetivamente exigido. Esses parâmetros não podem ser definidos durante a habilitação.

O Manual do TCU orienta a escolha justificada dos índices e a definição de como serão avaliadas as informações dos dois exercícios, evitando interpretações divergentes¹⁶. A Súmula TCU

¹³TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 4.5.2.3 — Participação de cooperativas. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-3-participacao-de-cooperativas/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁴TCU. Acórdão 2463/2019 — Primeira Câmara, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 4.5.2.3. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-3-participacao-de-cooperativas/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁵TCU. Acórdão 1587/2022 — Plenário, reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 4.5.2.3. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-3-participacao-de-cooperativas/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁶TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.4 — Habilitação Econômico-Financeira. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 30 set. 2026.





nº 289 exige índices adequados ao mercado e ao objeto, vedadas fórmulas que incluam rentabilidade ou lucratividade¹⁷. O Acórdão 1321/2020 — Plenário exige justificativa para o percentual de patrimônio líquido, com avaliação de seu potencial restritivo¹⁸. Não foi localizada nos autos fundamentação suficiente dessas escolhas.

Não há, porém, irregularidade na coexistência do patrimônio líquido mínimo com a garantia de execução do item 12. A vedação de cumulação tratada na Súmula TCU nº 275 refere-se às exigências de qualificação econômico-financeira¹⁹, não alcançando a garantia de execução contratual, de finalidade distinta, conforme o Acórdão 710/2018 — Plenário²⁰.

Opina-se pelo acolhimento da 6ª tese, para estabelecer índices contábeis objetivos, usuais e justificados; adequar o Anexo V aos parâmetros efetivamente previstos; substituir a referência genérica à “boa situação financeira” por critérios determinados; e fixar percentual certo de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% e fundamentado, ou excluir essa exigência facultativa. As escolhas competem à Administração na fase preparatória.

II.H — DA 7ª TESE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante questiona quatro exigências: número mínimo de dois atestados; compatibilidade em características, quantidades e prazos sem definição das parcelas relevantes; registro profissional sem indicação do conselho e dos sujeitos obrigados; e apresentação de alvará de funcionamento no Anexo XII.

Quanto ao número mínimo de atestados, o item 5.1.10.13.2.2 não apresenta justificativa para exigir dois documentos. O Manual do TCU orienta a admissão do somatório quando a comprovação por atestado único não for imprescindível²¹, e os Acórdãos 825/2019 e 924/2022 — Plenário tratam a exigência de número mínimo como excepcional, dependente de fundamentação específica^{22,23}. Sem essa justificativa, a cláusula pode excluir empresa que comprove experiência suficiente em um único atestado. Deve ser suprimida, admitindo-se o somatório.

Quanto às parcelas e aos quantitativos, a exigência genérica de compatibilidade não permite conhecer a experiência necessária à habilitação. O item 15.17.1 também remete a parcelas que o instrumento não define. Cabe à área técnica identificar e justificar as parcelas de maior relevância ou

¹⁷TCU. Súmula nº 289, reproduzida no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁸TCU. Acórdão 1321/2020 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁹TCU. Súmula nº 275, reproduzida no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.4. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁰TCU. Acórdão 710/2018 — Plenário, voto reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.11.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²¹TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2 — Habilitação Técnica. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²²TCU. Acórdão 825/2019 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²³TCU. Acórdão 924/2022 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.





valor significativo, conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O Manual esclarece que a legislação vigente adota esses critérios de forma alternativa, diferentemente da exigência cumulativa da Súmula TCU nº 263²⁴.

Os quantitativos mínimos, contudo, são facultativos. Rejeita-se a pretensão de sua fixação obrigatória. Se exigidos, deverão ser objetivos e limitados a 50% das parcelas selecionadas, conforme o art. 67, § 2º; caso contrário, deverá ser retirada a referência genérica à compatibilidade quantitativa.

Quanto ao registro profissional, o item 5.1.10.13.2.1 reproduz o art. 67, V, sendo lícito em abstrato. Diante do objeto multidisciplinar, porém, deve esclarecer o conselho competente e se a exigência alcança a empresa ou os profissionais. O TCU orienta que o registro se vincule à atividade básica ou ao serviço preponderante²⁵ e distingue o registro da empresa e dos profissionais da exigência de registro dos próprios atestados técnico-operacionais²⁶. A definição deverá ser apoiada em manifestação da área técnica, afastando exigências indiscriminadas.

Quanto ao alvará, o art. 67, III, permite exigir a indicação das instalações disponíveis, mas não fundamenta, por si só, a apresentação de licença de funcionamento. A Súmula TCU nº 272 veda exigências que imponham custos desnecessários antes da contratação²⁷. A jurisprudência admite alvará quando legislação especial aplicável ao objeto o exigir²⁸ e censura sua cobrança sem fundamento legal²⁹. Não identificada essa hipótese para os serviços de REURB, deve ser excluída do Anexo XII a exigência de cópia do alvará, mantendo-se a indicação das instalações.

Opina-se pelo acolhimento parcial da 7ª tese, para excluir o número mínimo de atestados e a exigência de alvará; definir as parcelas objeto de comprovação e harmonizar o item 15.17.1; e esclarecer o alcance do registro profissional. Rejeitam-se a obrigatoriedade de quantitativos mínimos e a exclusão genérica do registro na entidade competente.

II.1 — DA 8ª TESE: GARANTIA CONTRATUAL

O impugnante questiona o item 12.1, que exige garantia mediante depósito no Tesouro Municipal, em contradição com as demais modalidades admitidas pelo item 12.2 e pela Cláusula Décima Segunda da minuta. Aponta também a ausência do prazo mínimo para apresentação de seguro-garantia e requer a adequação do Edital.

²⁴TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2 — Habilitação Técnica. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁵TCU. Acórdão 2769/2014 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁶TCU. Acórdão 7260/2016 — Segunda Câmara, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁷TCU. Súmula nº 272, reproduzida no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁸TCU. Acórdão 1268/2025 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.

²⁹TCU. Acórdão 736/2024 — Plenário, reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 30 set. 2026.





O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado a escolha entre caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização. A possibilidade de exigir seguro-garantia com cláusula de retomada, prevista no art. 102 para obras e serviços de engenharia, não autoriza a imposição de caução em dinheiro.

Assim, o item 12.1 restringe indevidamente a escolha e contradiz o item 12.2 e a minuta contratual. A divergência afeta a formação das propostas, pois as modalidades envolvem custos distintos.

Também procede a alegação relativa ao prazo. O art. 96, § 3º, exige previsão editalícia de **prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura**, quando o contratado optar pelo seguro-garantia. Sua ausência, associada à exigência de comprovação prévia da garantia no item 11.4.1 e à assinatura em cinco dias úteis da convocação no item 11.2, não assegura o intervalo legal.

O Manual do TCU confirma a liberdade de escolha da modalidade e o prazo específico do seguro-garantia³⁰. A previsão infralegal de apresentação após a assinatura, constante da IN Seges/MP nº 5/2017, não prevalece sobre o art. 96, § 3º. O Acórdão 597/2023 — Plenário, por sua vez, considera irregular a aceitação de fiança não bancária, reforçando a necessidade de observar as modalidades legais³¹.

Opina-se pelo acolhimento da 8ª tese, para assegurar a escolha entre as modalidades do art. 96, § 1º, manter o percentual de 5% do valor inicial do contrato, prever o prazo mínimo de um mês para o seguro-garantia e harmonizar os itens 11.2, 11.4.1, 12.1, 12.2 e 12.7 com a Cláusula Décima Segunda da minuta contratual.

II.J — DA 9ª TESE: REAJUSTE

O impugnante questiona o índice de reajuste deixado em branco na Cláusula Quinta; a declaração do item 17 do Anexo III, que vincula a data-base à apresentação da proposta; e a compensação entre reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste imposta pelo item 17.1. Requer a definição do índice, a adoção da data do orçamento estimado e a exclusão das disposições incompatíveis.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 exige índice de reajustamento previamente definido, com data-base vinculada ao orçamento estimado. O art. 92, V, inclui essa disciplina entre as cláusulas necessárias do contrato. A lacuna da Cláusula Quinta impede o conhecimento prévio do critério de atualização e transfere sua definição para depois da disputa.

O item 17 do Anexo III também deve ser excluído, pois impõe adesão irrevogável à data de apresentação da proposta, contrariando tanto o art. 25, § 7º, quanto a própria minuta, que adota a data do orçamento estimado.

³⁰ TCU. Manual de Licitações e Contratos, item 5.11.2 — Garantias. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.

³¹ TCU. Acórdão 597/2023 — Plenário, enunciado reproduzido no Manual de Licitações e Contratos, item 5.11.2. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/>. Acesso em: 30 set. 2026.





Quanto ao item 17.1, reajuste e revisão possuem pressupostos distintos, não cabendo compensação automática ou renúncia antecipada. É possível evitar pagamento em duplicidade, desde que demonstrada tecnicamente a incidência sobre o mesmo componente de custo e período. A cláusula atual, porém, presume essa sobreposição e determina abatimento genérico.

Opina-se pelo acolhimento da 9ª tese, para preencher o índice de reajuste com justificativa técnica e data-base vinculada ao orçamento estimado; excluir o item 17 do Anexo III; excluir ou reformular o item 17.1, preservando a autonomia entre reajuste e revisão e afastando apenas duplicidade comprovada; e corrigir a referência à inexistente “Lei 14.133/93”.

II.K — DA 10ª TESE: MULTAS DIÁRIAS SEM TETO

O impugnante questiona as multas de 0,2% a 3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato, previstas na Cláusula Vigésima Primeira sem limite de incidência. Requer sua adequação ao teto de 30% do valor contratual, previsto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 156, § 3º, estabelece limites para a multa sancionatória, enquanto o art. 162 disciplina especificamente a multa de mora por atraso injustificado. Assim, **não cabe aplicar automaticamente o teto de 30% a toda multa diária**, sem identificar a natureza da infração e da penalidade.

A minuta, contudo, mistura multas moratórias e compensatórias, embora declare genericamente que nenhuma possui caráter compensatório. Também utiliza bases de cálculo distintas e prevê penalidades independentes, sem delimitar a duração da incidência diária ou disciplinar a cumulação. A cobrança de até 3,2% ao dia, sem termo final, pode produzir resultado desproporcional, exigindo revisão da cláusula à luz do art. 156, § 1º.

Opina-se pelo acolhimento parcial da 10ª tese, rejeitando-se a aplicação automática do teto de 30% a todas as multas moratórias, mas exigindo a revisão da Cláusula Vigésima Primeira para distinguir as modalidades; definir bases de cálculo, termos inicial e final e limites de incidência; disciplinar a cumulação e o concurso de infrações; observar os limites do art. 156, § 3º, nas multas compensatórias; e corrigir a declaração genérica de ausência de caráter compensatório.

II.L — DA 11ª TESE: REAPROVEITAMENTO DE MINUTAS DE OUTROS CERTAMES

O impugnante aponta inconsistências decorrentes do reaproveitamento de modelos, com repercussões sobre execução, medição, vigência, reajuste e sanções. Requer a revisão integral do Edital e da minuta contratual.

O exame confirma referências e disposições incompatíveis com a contratação:

a) **Identificação do processo e do certame**: as Cláusulas Segunda e Décima Quinta mencionam o Processo nº 16.373/2025, em vez do nº 30.970/2025; a Cláusula Décima vincula as medições à Concorrência Eletrônica nº 006/2025;

b) **Órgãos e normas estranhos à contratação**: há referências ao Diário Oficial de Maricá, à SMT, à SEMAD, ao art. 465 do RGCAF, ao Decreto nº 10.359/2023, ao





regulamento do RDC e à Resolução CNMP nº 37/2009, além das indicações incorretas “Lei 14.133/2023” e “Lei 14.133/93”;

c) **Julgamento e execução:** o Anexo III indica “menor preço”, embora o critério seja técnica e preço, e exige garantia de cinco anos sem adequação ao objeto. A minuta emprega disposições próprias de obras e prevê preço unitário, enquanto o Edital indica empreitada por preço global;

d) **Lacunas:** permanecem em branco a vigência contratual, o período de conservação e a vigência adicional da apólice. O item 5.1.1 também remete a cadastro estadual não identificado, em divergência com o credenciamento na plataforma FIORILLI;

e) **Numeração e remissões:** existem itens duplicados, lacunas e referências inexistentes ou trocadas, especialmente nos capítulos de participação, habilitação, julgamento, recursos e sanções;

f) **Sanções e meios de impugnação:** a Cláusula Vigésima Primeira utiliza alíneas incompatíveis com suas remissões e menciona o inexistente item 21.2. A Cláusula Vigésima Segunda prevê recurso contra a declaração de inidoneidade, quando o art. 167 da Lei nº 14.133/2021 estabelece pedido de reconsideração.

14

As divergências sobre julgamento, regime de execução, medição, garantia e vigência afetam a formação das propostas e a distribuição dos riscos contratuais. As demais comprometem a compreensão das regras, contrariando a objetividade exigida pelo art. 25.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU assinala que alterações relevantes devem ser novamente divulgadas para preservar a competitividade e a isonomia. O Acórdão 2.032/2021-Plenário exige republicação e reabertura dos prazos quando a mudança afetar a formulação das propostas.

Opina-se pelo acolhimento da 11ª tese, com revisão integral e consolidada do Edital e da minuta, correção das referências, preenchimento das lacunas e harmonização das regras com o objeto efetivamente contratado. As alterações que afetem a formulação das propostas exigem republicação e reabertura integral do prazo legal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, recebida em 29/09/2026, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, cuja identificação está assegurada pela assinatura eletrônica qualificada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital, e, quanto ao mérito, pelas seguintes conclusões e providências correspondentes às onze teses impugnadas:





i) Divulgação do Termo de Referência — IMPROCEDÊNCIA CONDICIONADA:

certificar a disponibilização integral e livre do TR consolidado REV02, dos Anexos 1 e 2, da planilha e do cronograma no PNCP e no site oficial desde 24/09/2026. Comprovada a divulgação, rejeitar a tese; caso contrário, acolhê-la e promover nova divulgação integral. Rejeitar o argumento relativo à proporção de 70%, atendida no Anexo 1.

ii) Prazo e termo final — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a alegação de prazo insuficiente, ressalvada a confirmação da divulgação integral em 24/09/2026 e do calendário de expediente aplicável. Uniformizar as datas de início e encerramento do recebimento de propostas na capa, no item 4.2 e no PNCP.

iii) Banca e critérios objetivos — ACOLHIMENTO: designar banca técnica com pelo menos três integrantes que atendam ao art. 37, § 1º; distinguir suas atribuições das competências da comissão de contratação; estabelecer critérios objetivos de gradação técnica e fórmula da nota de preço; e corrigir os itens 8.3.1, 7.5 e 7.3, conforme os arts. 5º, 36 e 37.

iv) Inversão de fases — ACOLHIMENTO: adotar o rito ordinário ou apresentar ato motivado que demonstre os benefícios da inversão, nos termos do art. 17, § 1º. Harmonizar os itens 4.1, 4.2, 5.1.4, 5.1.5 e 8.2.1.

v) Consórcios e cooperativas — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a alegação de inexistência de justificativa para vedar consórcios, pois o documento consta dos autos, exigindo sua complementação técnica e de mercado ou a admissão dessa participação. Excluir a vedação genérica às cooperativas, aplicar o art. 16 e harmonizar os dispositivos contraditórios, corrigindo a referência a “Pregão”.

vi) Qualificação econômico-financeira — ACOLHIMENTO: definir índices objetivos e justificados, adequar o Anexo V e substituir a referência genérica à “boa situação financeira”. Fixar percentual certo de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% e fundamentado, ou excluir a exigência facultativa.

vii) Qualificação técnica — ACOLHIMENTO PARCIAL: excluir o número mínimo de atestados, admitindo o somatório, e retirar a exigência de alvará do Anexo XII. Definir as parcelas objeto de comprovação e harmonizar o item 15.17.1. Os quantitativos mínimos são facultativos; se exigidos, devem ser objetivos e limitados a 50% das parcelas selecionadas. Esclarecer o conselho profissional e os sujeitos obrigados ao registro, preservada a licitude da exigência.

viii) Garantia contratual — ACOLHIMENTO: assegurar a escolha entre as modalidades do art. 96, § 1º, e prever prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para o seguro-garantia, conforme o § 3º. Harmonizar os itens 11.2, 11.4.1, 12.1, 12.2 e 12.7 e a Cláusula Décima Segunda.





ix) Reajuste — ACOLHIMENTO: preencher o índice, com justificativa técnica e data-base vinculada ao orçamento estimado, conforme os arts. 25, § 7º, e 92, V. Excluir o item 17 do Anexo III e excluir ou reformular o item 17.1, vedando compensação automática e admitindo apenas o afastamento de duplicidade tecnicamente comprovada, preservado o equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 124, II, “d”).

x) Multas — ACOLHIMENTO PARCIAL: rejeitar a aplicação automática do teto do art. 156, § 3º, a todas as multas moratórias. Revisar a Cláusula Vigésima Primeira para distinguir as modalidades, definir bases, termos e limites de incidência, disciplinar a cumulação e observar os limites legais das multas compensatórias.

xi) Reaproveitamento de minutas — ACOLHIMENTO: promover revisão consolidada do edital, do termo de referência e das minutas, com correção das referências estranhas ao objeto, dos prazos, dos campos em branco, dos órgãos mencionados, das nomenclaturas e das obrigações contraditórias ou incompatíveis. Deverá ser adotado regime único e coerente de execução e medição. Como as correções acolhidas afetam a formulação das propostas, impõe-se a republicação integral do instrumento convocatório, a reabertura do prazo legal de 35 (trinta e cinco) dias úteis e a designação de nova data para a sessão pública.

É o parecer, submetido à Comissão de Contratação, responsável pela decisão sobre a impugnação, e à autoridade competente, para deliberação sobre a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Paraty, 06 de outubro de 2026.

Ademir Pereira Porto
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 303.743





MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

C481D50D856A431FAA7893368836D6A3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: ADEMIR PEREIRA PORTO em 06/10/2026 15:39:09

CPF:***.***-.787-49

Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C481D50D856A431FAA7893368836D6A3>